

**INDICAÇÃO Nº 2711 /2025**

**ENCAMINHO** ao Sr. Prefeito Municipal, nos termos do artigo 150 do Regimento Interno, anteprojeto de lei que dispõe sobre o uso obrigatório de capacete por condutores de bicicleta elétrica e autopropelidos.

**JUSTIFICATIVA**

O crescente uso de motos elétricas, ciclomotores e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias públicas, embora benéfico para a mobilidade urbana, traz consigo novos desafios de segurança que necessitam de regulamentação.

Os principais argumentos que sustentam a presente propositura estão lastreados em dados estatísticos e técnicos a exemplo dos seguintes:

- **Proteção à vida e redução de traumas:** estudos do Ministério da Saúde apontam que o uso de capacetes pode prevenir cerca de 69% dos traumatismos cranioencefálicos e 65% dos traumatismos da face em acidentes. Em veículos de duas rodas, a cabeça é uma das partes mais vulneráveis do corpo em caso de colisão ou queda.

- **Velocidade e risco de acidentes:** embora alguns desses veículos sejam de baixa potência, muitos atingem velocidades que, em caso de acidente, podem causar lesões fatais ou permanentes. A velocidade, combinada com a falta de proteção

da carroceria, expõe o condutor a riscos similares aos de motocicletas convencionais, que já possuem o uso obrigatório de capacete regulamentado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

- **Harmonização com a legislação de trânsito:** o CTB tem como premissa a garantia do trânsito em condições seguras para todos. A regulamentação do uso de capacete para esses novos modais preenche uma lacuna na lei e alinha as regras de segurança com as já existentes para veículos similares (motos e ciclomotores), proporcionando uma coexistência mais segura com os demais veículos e pedestres.

- **Responsabilidade social e custo público:** acidentes graves geram custos elevados para o sistema público de saúde no tratamento de lesões e reabilitação de vítimas. A prevenção de tais lesões por meio de um equipamento de segurança simples e acessível, como o capacete, é uma medida de saúde pública e responsabilidade social, contribuindo para a redução da sobrecarga hospitalar.

- **Regulamentação existente:** a Resolução nº 996/2023 do CONTRAN já atualiza as normas para o uso de veículos elétricos no Brasil, estabelecendo a obrigatoriedade de CNH, capacete e emplacamento para ciclomotores a partir de 2026, o que reforça a necessidade de normatização em âmbito municipal ou estadual para outros autopropelidos, a fim de garantir a segurança desde já.

Portanto, demonstrada a necessidade de regulamentação da matéria em nosso município, contamos com o

Poder Executivo para que encaminhe a esta Casa de propositura nos moldes do seguinte:

**ANTEPROJETO DE LEI Nº                    /2025**

Regulamenta o uso obrigatório de capacete por condutores de bicicleta elétrica e autopropelidos no Município de São Vicente.

**Art. 1º** - No uso de bicicleta elétrica e autopropelidos, é obrigatório, no Município e São Vicente, o uso de capacete pelo condutor e passageiro, devidamente afixado à cabeça pelo conjunto formado pela cinta jugular e engate, por debaixo do maxilar inferior.

Parágrafo único - O capacete deve estar certificado por organismo acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), de acordo com regulamento de avaliação da conformidade por ele aprovado.

**Art. 2º** - Para fiscalização do cumprimento desta lei, as autoridades de trânsito ou seus agentes devem observar:

- I - se o capacete motociclístico utilizado é certificado pelo INMETRO;
- II - se o capacete está devidamente afixado à cabeça;
- III - a aposição de dispositivo retrorrefletivo de segurança nas partes laterais e traseira do capacete;

IV - a existência do selo de identificação da conformidade do INMETRO, ou etiqueta interna com a logomarca do INMETRO, especificada na norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 7.471, podendo esta ser afixada no sistema de retenção; e

V - o estado geral do capacete, buscando avarias ou danos que identifiquem a sua inadequação para o uso.

Parágrafo único. Os requisitos descritos nos incisos III e IV aplicam-se aos capacetes fabricados a partir de 1º de agosto de 2007.

**Art. 3º** - O condutor e o passageiro, para circular na via pública, devem utilizar capacete com viseira, ou na ausência desta, óculos de proteção, em boas condições de uso.

§ 1º Entende-se por óculos de proteção aqueles que permitem ao usuário a utilização simultânea de óculos corretivos ou de sol.

§ 2º Fica proibido o uso de óculos de sol, óculos corretivos ou de segurança do trabalho (EPI) de forma singular, em substituição aos óculos de proteção.

**Art. 4º** - O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, imposição ao infrator das penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 17 de novembro de 2025.



**ADILSON DA FARMÁCIA**  
Vereador

